ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9977/2015
PROTOCOLO	**:** 1608739
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MOIZES NERES DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS – CONGRESSOS E CURSOS NÃO RELACIONADOS ÀS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. A prestação de contas anuais de gestão é declarada irregular em razão da ausência do inventário analítico de bens móveis, dos pagamentos de subsídios a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, e do pagamento indevido de diárias aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas atribuições funcionais, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.17, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época dos fatos, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, ensejando a aplicação de multa ao responsável pelas infrações decorrentes das irregularidades detectadas.

2. A remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes às contas de gestão também resulta na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2014**, tendo como ordenador de despesa o Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: a) ausência do inventário analítico de bens móveis; b)pagamentos de subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário; e c) pagamento indevido de diárias pagas aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas

atribuições funcionais; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.17, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos e art. 29, VI, da Constituição Federal sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** ao **Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a", "b" e "c" deste voto; **aplicar** ao **Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, e pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à contas de gestão, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS;** e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2014, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Moizes Neres de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, à época dos fatos, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011, vigente à época.

A **1ª Inspetoria de Controle Externo**, expediu a Análise **ANA- 1ICE – 6652/2016** (peça 28, fls. 1.644-1.660), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-11847/2020** (peça 54, fls. 1.739-1.755), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 54, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC-10290/2021** (peça 55, fls. 1.756-1.758), no seguinte sentido:

> Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que permanece a infringência às normas regimental, constitucional e específica, ensejando a desaprovação total da prestação de contas.
>
> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno, julgue a prestação de contas em apreço:
>
> I- como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.
>
> II- com aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas nominado, pelas infrações cometidas apontadas.
>
> III- com impugnação de valores pagos a título de subsídios vedados pela Constituição Federal, do Sr. Moizes Neres de Souza no valor de R$ 33.069,96, e do Sr. Nélio Dias Justen no valor de R$ 18.038,16.

IV- com impugnação dos valores pagos a título de diárias irregulares utilizadas pelos servidores lotados com cargos de copeira/telefonista/serviços gerais/zeladores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 649, de 9 de dezembro de 2013, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.262.200,00 para operacionalização do legislativo municipal.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas manteve o mesmo valor inicialmente orçado.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 4, fls. 17-18), Balanço Patrimonial (BP) (peça 5, fls. 19-21), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 6, fls. 22-24), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 7, fl. 39).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 54, fls. 1.739-1.755) e o Ministério Público de Contas (peça 55, fls. 1.756-1.758) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nova Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2014, assim sendo:

1. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, ferindo o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos;

2. Ausência do inventário analítico de bens móveis, ferindo o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.17, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos;

3. Irregularidade na escrituração contábil no balanço financeiro, vez que no Anexo 13 (peça 4, fl. 18) foi registrado o valor de R$ 2.262.220,49, a título de transferências, enquanto nas variações patrimoniais aumentativas (peça 6, fl. 23) foi apontado o valor de R$ 2.262.320,49, perfazendo uma diferença de R$ 100,00, caracterizando infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

4. Pagamentos de subsídios, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas a sua impugnação pelo excedente pago; e

5. Pagamento indevido de diárias pagas aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas atribuições funcionais, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas a sua impugnação.

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão tanto da ausência do parecer técnico conclusivo como da diferença de apenas R$ 100,00 apurado entre o balanço financeiro e as variações patrimoniais aumentativas seriam passíveis de meras recomendações por não comprometeram o exame das contas anuais, havendo meros vícios sanáveis ou de natureza formal.

Saliento, ademais, que embora o gestor tenha respondido que não havia sido instituído naquela época, ano de 2014, a controladoria interna do município, ainda assim, haveria ressalva pelo período tendo em vista que muitos municípios estariam realizando a sua implantação.

Dessarte, tanto a questão da ausência do parecer técnico conclusivo, como da diferença de apenas R$ 100,00 apurado entre o balanço financeiro e as variações merecem ressalva, tendo em vista outras decisões já proferidas por este Tribunal, tais: Acórdão – AC00 -799/2023, proferido nos autos TC/2684/2019, Acórdão AC00 – 710/2023 nos autos TC/5478/2021 e Parecer Prévio – PA00 -35/2023 nos autos TC/2673/2019.

Acerca da ausência do inventário analítico de bens móveis, reitero conforme já sustentado pela Auditoria que a sua ausência prejudicou a conferência dos valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14) e que tal ausência fere o disposto nos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.320/196. Cito aqui alguns julgados deste tribunal: Acórdão – AC00 -628/2023 proferido nos autos TC/4970/2016, Acórdão – AC00 -663/2023 proferido nos autos TC/06986/2017, dentre outros.

Quanto à questão dos subsídios pagos a maior, ou seja, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, observo que a sua irregularidade estaria configurada, mas sem qualquer glosa de despesa como sugere tanto a Auditoria como o Ministério Público de Contas.

Digo que a sua impugnação não teria cabimento por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, conforme decisões deste Tribunal: Acórdão – AC00 -748/2023 proferido nos autos TC/4358/2018, Acórdão – AC00 – 111/2022 proferido nos autos TC/3362/2013/001 e Acórdão AC00 -57/2021, proferido nos autos TC/4552/2016, onde todas são favoráveis pela declaração de irregularidade com aplicação de multa, mas sem a impugnação de despesa.

Por fim, no que tange ao pagamento indevido de diárias pagas aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas atribuições funcionais, de igual forma não houve qualquer comprovação de má-fé na sua percepção por parte destes servidores que acreditavam fazer jus a tais percepções.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2014**, tendo como ordenador de despesa o Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência do inventário analítico de bens móveis;

b) pagamentos de subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário; e

c) pagamento indevido de diárias pagas aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas atribuições funcionais.

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.17, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos e art. 29, VI, da Constituição Federal sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao **Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no

valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” deste voto;

IV – aplicar ao **Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à contas de gestão, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS;**

V – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multas ao responsável à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP